Reavaliar a organização, algo que se impõe

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Especial para a Folha

Criada nos idos de 1932, mediante decreto-lei, a Justiça do Trabalho apenas a partir de 1946, com a aprovação de uma nova Constituição democrática, passou a fazer parte do Judiciário, com as prerrogativas e a solenidade de que se revestem os Poderes da União.

Caracteriza-se esse que é um dos mais novos órgãos do Poder Judiciário por ser federal, especializado, paritário e operar em circuito fechado, tendo como sua última instância o Tribunal Superior do Trabalho, cujas decisões são irrecorríveis, salvo quando violarem garantias inscritas na própria Lei Maior.

A criação de uma Justiça específica para litígios que se originam das relações de trabalho resultou de uma estratégia política de profundo alcance e larga ambição, rigorosamente afinada com o espírito que acabou gerando o Estado Novo. Visava-se, no fundo, a cooptação e controle pelo Estado de toda a área trabalhista, onde as reivindicações são historicamente mais vibrantes, e a tanto se chegaria através de um sistema tríplice de envolvimento, constituído pelo sindicalismo corporativista, verticalizado e dependente, pela Previdência Social e pela Justiça do Trabalho. A esta última incumbiria a tarefa fundamental de conciliar e julgar "os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias regidas pela legislação especial". Como assinalou K.P. Erickson, ("Sindicalismo no Processo Político no Brasil") procurou-se "evitar o conflito direto, canalizando os problemas através das vias burocráticas". Assim se desejou e assim se conseguiu, porque a nova Justiça, mesmo contando com recursos parcos invariavelmente inferiores às suas necessidades, converteu-se no amplo estuário onde passaram a desaguar as grandes e pequenas divergências entre patrões e empregados, fossem individuais, fossem coletivas. A bem da verdade, a Justiça do Trabalho, sobretudo nos momentos de maior autoritarismo, revelou-se a derradeira esperança dos assalariados, em especial das camadas de menor poder aquisitivo e capacidade de pressão. Encarregada de conciliar e decidir, essa Justiça assumiu, assim, desde suspensões, despedidas, equiparações, atrasos de pagamentos, até os graves conflitos coletivos econômicos e jurídicos, fixando aumentos ou criando normas que frequentemente se anteciparam à própria legislação, dilataram o seu alcance ou supriram as suas lacunas.

Em sua organização atual, a Justiça do Trabalho conta, em todo o nosso vasto território, com 382 juntas de conciliação e julgamento, cuja falta pode ser suprida, como manda a lei, pelos juízes de Direito; com treze tribunais regionais; e com o seu Tribunal Superior do Trabalho, que é o órgão de cúpula. A paridade da representação é garantida pela presença de vogais representantes de patrões e empregados nas juntas, e de juízes e ministros, com encargos idênticos, junto aos tribunais regionais ou ao Tribunal Superior do Trabalho.

Sem embargo do esforço e da dedicação dos integrantes desse ramo do Judiciário, sobretudo dos seus ilustres magistrados, evidenciam-se mais do que nunca as suas insuficiências, tanto no que corresponde aos resultados sociais alcançados, como em sua idealização enquanto instrumento superior de harmonização das relações entre capital e trabalho. A evolução experimentada pelo País nestas últimas décadas, o grande desenvolvimento numérico e qualitativo das classes trabalhadoras e das suas organizações, e a sofisticação das pautas que informam os conflitos, impõem uma reavaliação da sua organização, da sua competência e do seu papel em uma sociedade que deseja ser pluralista, democrática, baseada no fortalecimento da sociedade civil e nas suas variadas formas de expressão e atuação.

Nessa linha de entendimento, creio caber aos integrantes da futura Assembléia Nacional Constituinte a definição de novos rumos para a Justiça do Trabalho e para os sindicatos. A estes últimos, já gozando de autonomia de organização, caberá, principalmente, a irrenunciável tarefa de defender os interesses, reivindicações e direitos dos trabalhadores representados e de compor com os empregadores as soluções para as inevitáveis divergências e conflitos, tanto no plano individual como nas magnas questões coletivas. À Justiça do Trabalho, por sua parte, caberá zelar pela integridade da lei, pela sua aplicação aos casos concretos, como incumbência normal dos órgãos do Poder Judiciário. Excepcionalmente, talvez, poderia ela ser convocada para proceder à arbitragem nos conflitos coletivos, se esta atribuição vier a lhe ser definida pela próxima Constituição Federal —no que não acredito.

Entretanto, se os sindicatos continuarem dependentes e vinculados ao Estado, sem que os trabalhadores e patrões consigam o reconhecimento de sua maioridade e direito de organização, lamentavelmente, a Justiça do Trabalho deverá, obrigatoriamente, conservar o seu poder atual e ampliá-lo, multiplicando-se o número de juntas, juízes e vogais, de tribunais e ministros. Neste caso, porém, teremos todos nós falhado na execução do projeto de construção e do fortalecimento do regime democrático.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, 49, é ministro do Trabalho, deputado estadual licenciado (PMDB) e advogado trabalhista.